



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.668 - SE (2015/0164616-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
VENÂNCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MOREIRA DE SIQUEIRA NETO
AGRAVADO : ISABELLA CARVALHO MAGALHAES
ADVOGADO : ISABELLA CARVALHO MAGALHAES (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO (R\$ 1.000,00). AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 14 ANOS, DE CERTA COMPLEXIDADE. MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). *QUANTUM* QUE SE MOSTRA MAIS CONDIZENTE COM O TRABALHO REALIZADO PELA ADVOGADA NA ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Constatando-se que o valor fixado a título de honorários de sucumbência se mostra irrisório no caso concreto, impõe-se o provimento do recurso especial para majorar o *quantum*, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado na causa, afastando-se, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.668 - SE
(2015/0164616-7)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Colhe-se dos autos que João Moreira de Siqueira Neto e Isabella Carvalho Magalhães interpuseram recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA E, PELO EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO, A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DEVE SER EXTINTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Sustentaram, em síntese, que houve violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 125, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que "o valor dos honorários arbitrados - R\$ 1.000,00 - se mostra insignificante e não condiz de forma alguma com a importância e natureza da causa e atenta contra o princípio do tratamento igualitário entre as partes, uma vez que estamos falando de uma causa onde o valor do bem jurídico pleiteado e obtido era de R\$ 112.066,17 (cento e doze mil sessenta e seis reais e dezessete centavos) na longínqua data de outubro de 2006" (e-STJ, fl. 477).

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal de origem, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Às fls. 669-672 (e-STJ), conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de majorar os honorários de sucumbência para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A decisão foi assim resumida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. **1.** DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. COMPROVAÇÃO DO RECESSO FORENSE. RECONSIDERAÇÃO. **2.** HONORÁRIOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO (R\$ 1.000,00). AÇÃO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 14 ANOS, DE CERTA COMPLEXIDADE. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

Daí o presente agravo regimental, em que a Petrobrás Distribuidora S.A. argumenta que "o Desembargador relator do Tribunal estadual, em fundamentada decisão, conferiu a verba honorária aos agravados, em consonância com o posicionamento consagrado na jurisprudência do STJ, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, não estando o magistrado restrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo" (e-STJ, fl. 699).

Reforça, ainda, que "a corrente jurisprudencial preponderante nos tribunais pátrios, inclusive nesse E. STJ, é exatamente no sentido de que a alteração do valor fixado de forma equitativa a título de honorários advocatícios, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC, demanda o necessário revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula n. 7/STJ. O que não foi observado pelo ilustre relator" (e-STJ, fl. 701).

Por fim, aduz que o valor arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não observou o princípio da razoabilidade, tampouco os critérios dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/73.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.668 - SE
(2015/0164616-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O agravo não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, é certo que, em regra, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça modificar o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários de sucumbência, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Entretanto, em situações de extrema desproporcionalidade, isto é, quando o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, é possível que esta Corte Superior promova o ajuste necessário no *quantum* fixado.

A propósito:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DA DECISÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MALTRATO AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB. ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO BACEN. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 8.088/94 E 4.595/64 E DECRETO-LEI Nº 857/69. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL A INVIABILIZAR O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES. ARBITRAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 4º, CPC. PLEITO PELA REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)

7. Este Sodalício Superior altera os honorários arbitrados apenas nos casos em que o valor estipulado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.

8. Não se conhece de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.363.814/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro,
DJe de 3/2/2016)

Na hipótese dos autos, o valor arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra adequado a remunerar corretamente a advogada atuante no caso, revelando-se manifestamente irrisório.

Com efeito, a ação de execução foi ajuizada há quase 14 (quatorze) anos, em 18 de março de 2002, cujo valor da causa era, à época, de R\$ 112.066,17 (cento e doze mil sessenta e seis reais e dezessete centavos). Ademais, a exceção de pré-executividade somente foi julgada procedente para extinguir a execução no Tribunal de origem, demandando maior trabalho e implicando maior responsabilidade da advogada.

Por esses motivos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, mostra-se mais razoável a remunerar o trabalho do causídico no caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0164616-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 740.668 / SE**

Números Origem: 00123977020138250000 123977020138250000 200271080134 201300224741
2013111216825 201400806429 2014008070059 201400812397 34842013

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
VENÂNCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : JOÃO MOREIRA DE SIQUEIRA NETO
AGRAVANTE : ISABELLA CARVALHO MAGALHAES
ADVOGADO : ISABELLA CARVALHO MAGALHAES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
VENÂNCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MOREIRA DE SIQUEIRA NETO
AGRAVADO : ISABELLA CARVALHO MAGALHAES
ADVOGADO : ISABELLA CARVALHO MAGALHAES (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.